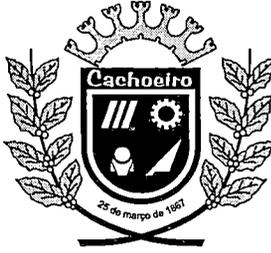


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alencar Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Clay Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silveira Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvia Carla Nêco

ASSUNTO:

Projeto de Lei 17/2019

INICIATIVA:

Edil: Wallace Maruila Fernandes

HISTÓRICO:

Institui o atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exigem jejum.

OFICINA nº 1890/19 - 14/05/19
com Emendas

LEITURA: 19 / 02 / 2019

1ª DISCUSSÃO: 02 / 04 / 2019

2ª DISCUSSÃO: 17 / 05 / 2019

APROVADO POR:

X

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente X

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

Projeto de Lei 17 /2019

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 80687
NÚMERO PRÓPRIO: 17
DATA PROTOCOLO: 14/02/2019

INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PACIENTE DIABÉTICO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS QUE EXIJAM JEJUM.

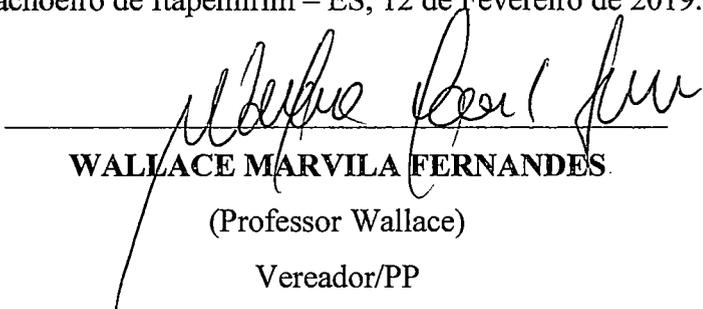
Art. 1º – É garantido o atendimento prioritário ao paciente portador de diabetes na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum.

§1º – A prioridade será aplicada em conjunto com as demais previstas em Lei.

Art. 2º – A doença deverá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de Fevereiro de 2019.


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 14/02/2019
PRESIDENTE

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

JUSTIFICATIVA

Diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz ou não consegue empregar adequadamente a insulina produzida, sendo que este hormônio é o responsável por controlar a quantidade de glicose no sangue, obtida através dos alimentos que consumimos.

Sendo assim, o portador da diabetes não consegue utilizar a glicose adequadamente, fazendo com que seu nível seja elevado (hiperglicemia). Caso esse quadro permaneça por um tempo elevado, poderá haver danos aos órgãos, vasos sanguíneos e nervos. Daí entendemos a necessidade do atendimento preferencial.

Sendo assim, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores, visando sua regular tramitação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de Fevereiro de 2019.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
R

Projeto de Lei 17 /2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	80687
NÚMERO PRÓPRIO:	17
DATA PROTOCOLO:	14/02/2019

INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PACIENTE DIABÉTICO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS QUE EXIJAM JEJUM.

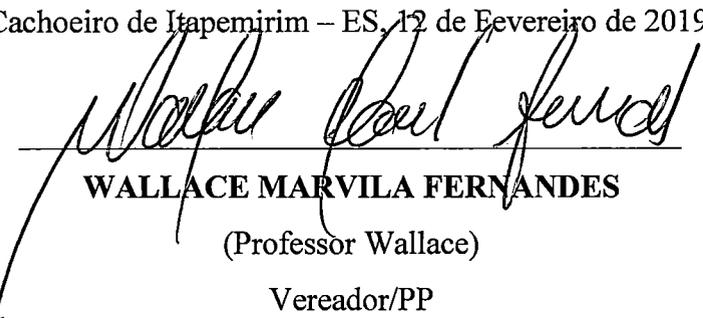
Art. 1º – É garantido o atendimento prioritário ao paciente portador de diabetes na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum.

§1º – A prioridade será aplicada em conjunto com as demais previstas em Lei.

Art. 2º – A doença deverá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de Fevereiro de 2019.


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 14/02/2019
PRESIDENTE 

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
R

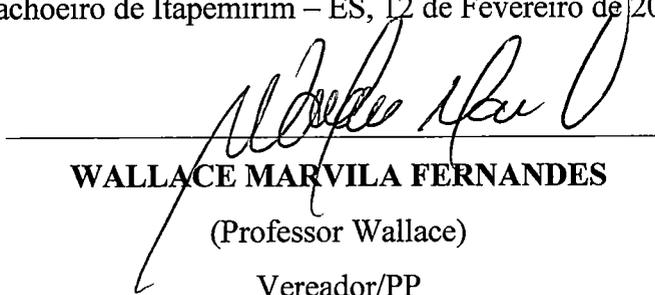
JUSTIFICATIVA

Diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz ou não consegue empregar adequadamente a insulina produzida, sendo que este hormônio é o responsável por controlar a quantidade de glicose no sangue, obtida através dos alimentos que consumimos.

Sendo assim, o portador da diabetes não consegue utilizar a glicose adequadamente, fazendo com que seu nível seja elevado (hiperglicemia). Caso esse quadro permaneça por um tempo elevado, poderá haver danos aos órgãos, vasos sanguíneos e nervos. Daí entendemos a necessidade do atendimento preferencial.

Sendo assim, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores, visando sua regular tramitação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de Fevereiro de 2019.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wallace Marvila Fernandes, **“Institui o atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum”**.
2. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em assegurar o direito à saúde e à proteção especial aos diabéticos. No entanto, devemos lembrar que ao abranger os hospitais públicos o projeto de lei em questão esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A prestação do serviço de saúde no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 6.450, de 28 de dezembro de 2010, em seus arts. 2º, VIII e 10, V e VI:

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:
VIII - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

SEÇÃO VIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10 São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:
V - Administração dos serviços relativos à saúde pública municipal nos termos e nas condições pactuadas no convênio de municipalização da saúde;
VI - Realização das atividades de administração de recursos humanos do pessoal da saúde pública municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal centralizadora e coordenadora do assunto.

Assim, ao dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

A medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Assim, para sanar o vício de iniciativa apresentado, sugerimos emenda modificativa para que faça constar a expressão “privados” no artigo primeiro logo após a expressão “laboratórios”.

Ou ainda, a expressão “, em estabelecimentos privados,” logo após a palavra garantido, no mesmo artigo primeiro. A fim, de limitar a abrangência da lei às instituições privadas, para que não haja invasão de competência.

- Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis de constitucionalidade, por meio de emenda modificativa** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de março de 2018.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

ES

DOCUMENTO:	EMENDA PL
PROTOCOLO GERAL:	82060
NÚMERO PRÓPRIO:	01
DATA PROTOCOLO:	19/03/19

O Vereador infra-assinado, do Partido Progressista (PP), com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem apresentar, nos termos dos arts. 114, VI e 136, III, todos do Regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA**, ao Projeto de Lei 17/2019, que “Institui o atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam Jejum” nos seguintes termos:

EMENDA AO ARTIGO 1º

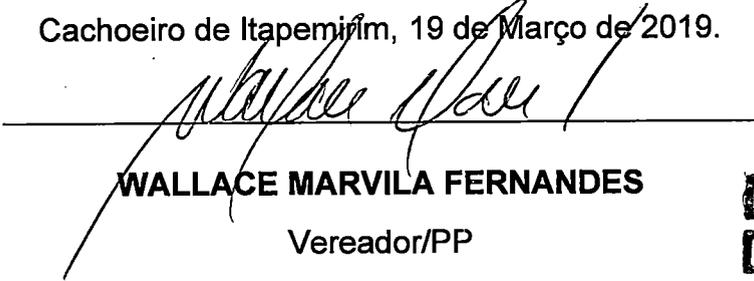
Redação Original: “Art. 1º – É garantido o atendimento prioritário ao paciente portador de diabetes na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum.”

Redação Proposta/Emenda: O artigo acima citado passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º – É garantido o atendimento prioritário ao paciente portador de diabetes na realização de exames médicos e laboratoriais privados que exijam jejum.

Justificativa: Ajustar os termos da Lei.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Março de 2019.


WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 14105/2019

PRESIDENTE

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 17

DATA: 20/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebi 20/03/19

João Henrique da S. Lucas

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2019

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wallace Marvila Fernandes que "Institui o atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que na proposta apresentada pelo vereador possuía vício de constitucionalidade de iniciativa, visto que, a matéria apresentada no projeto tratava-se de competência do Poder Executivo. Todavia, no parecer emitido pela Procuradoria foi sugerido que houvesse emenda modificativa para que fosse inserida a expressão "privados" no Artigo 1º, logo após a expressão "laboratórios".

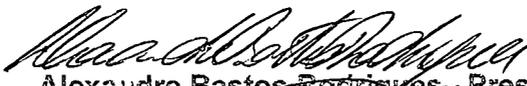
Com efeito, o autor do projeto tomou ciência da necessidade de adequação ao projeto para o regular processamento, tendo feito as alterações constantes no parecer, apresentando emenda modificativa juntada a fl. 08. Por esse motivo, esse relator voto pelo encaminhamento regular da matéria.

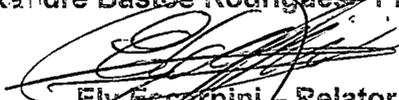
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de março de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente


Ely Escarpini - Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira - Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

9x/8



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 028/2019

DATA: 03/04/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

REC 650

3104-2019

Delandi Pereira Macedo

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM C PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, C PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DI TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

DARY: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2019

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATOR: Vereador Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wallace Marvila Fernandes "Institui o Atendimento Prioritário a Paciente Diabético na Realização de Exames Médicos e Laboratoriais que exijam jejum" e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

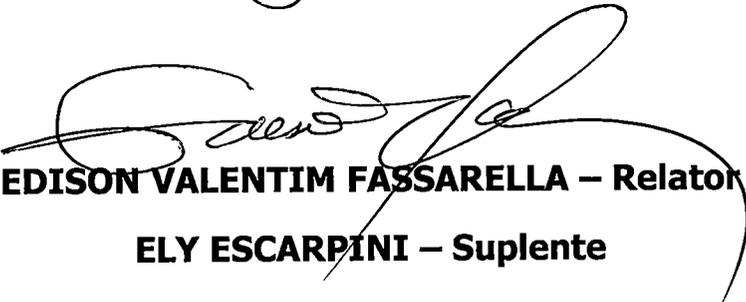


Sala das Comissões, 08 de maio de 2019



DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente

RODRIGO SANDI – Suplente



EDISON VALENTIM FASSARELLA – Relator

ELY ESCARPINI – Suplente



SÍLVIO COELHO NETO – Membro

DÁRIO SILVEIRA FILHO – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 17/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 14/05/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 14/05/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 14 / 02 / 2019 - Protocolado com 05 fls.
- 2 - 19 / 03 / 2019 - Parecer procuradoria fls. 06 e 07.
- 3 - 19 / 03 / 2019 - Emenda n° 03/2019 - fls. 08.
- 4 - 20 / 03 / 2019 - Ofício P/G N° 017 CCTR qu. 09
- 5 - 26 / 03 / 2019 - Parecer C C 5 R fls. 10 ~~11~~.
- 6 - 03 / 04 / 2019 - Ofício P/G N° 028 fls n° 11 CSSB ~~12~~
- 7 - 14 / 05 / 2019 - Parecer CSSB fls n° 12/13 ~~14~~
- 8 - 14 / 05 / 2019 - Folha de rotação fls. 14 ~~15~~.
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -